

EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, CONTRA O TRABALHO DEGRADANTE

THE EFFECTIVENESS OF THE DECENT WORK, WORK AGAINST DEGRADING

MARCUS MAURICIUS HOLANDA¹

RESUMO: O estudo é uma análise sobre os preceitos fundamentais no direito do trabalho demais normas sobre a efetividade do trabalho decente e sua interface aos preceitos relativos à dignidade da pessoa. A pesquisa é documental, cujo campo de investigação dá-se inicialmente em análise da doutrina e posteriormente em tratados internacionais e no ordenamento jurídico local, à luz de uma abordagem qualitativa. O referencial teórico dá-se através da inferência de doutrinas especializadas com fulcro nos fatos sociais pertinentes ao trabalho decente. No que tange à discussão entende-se que o trabalho decente contemporâneo atinge o seu ápice, na discussão que se faz contemporânea à cadeia econômica das relações de trabalho, enfatizando-se na pesquisa a grande concentração de renda somada às desigualdades sociais torna o Brasil propício para o fenômeno do trabalho degradante assinalado pelos fatores da ilegalidade e baixo custo da mão-de-obra. Faltando ao indivíduo a aplicabilidade das garantias sociais mínimas na ordem constitucional brasileira, ao Estado deve tomar medidas para que o problema seja erradicado porque fere as relações da dignidade da pessoa, principalmente, em face da desigualdade econômica e social. Com efeito, assinala-se um ordenamento de direitos fundamentais globalizado, cujas interações interferem nas culturas locais que caminham para o êxito do trabalho decente e o fim do trabalho degradante, cabendo combater essa atividade exploratória do ser humano, que retira a importância do ser enquanto pessoa.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Dignidade da pessoa humana; Trabalho degradante.

ABSTRACT: The study is an analysis of the fundamental right to work in other standards on the effectiveness of decent work and its interface to the precepts concerning the dignity of research is documentary, whose field of research is given initially and later analysis doctrine international treaties and legal place, the light of a qualitative approach. The theoretical occurs through inference with core doctrines specialized in social facts relevant to decent work. Regarding the discussion means that decent work contemporary reaches its apex in contemporary discussion that makes the economic chain of labor relations, emphasizing research in the vast concentration of wealth plus social inequality makes Brazil friendly to the phenomenon of labor degrading factors noted by the illegality and low cost of labor-intensive. Missing the individual the applicability of minimum social guarantees in the Brazilian constitutional order, the state must take steps to ensure that the problem is eradicated because it hurts the dignity of relations, especially in the face of economic and social inequality. Indeed, it is noted an ordering of fundamental rights globalized, whose interactions interfere in local cultures that walk to the success of decent work and end the degrading work, fitting, then, that all combat exploratory activity of the human being, which removes the importance of being as a person.

KEYWORDS: Fundamental rights; Human dignity; Degrading work

¹ Marcus Mauricius Holanda é mestrando em Direito Constitucional pela UNIFOR. É especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pela Faculdade Christus. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR

INTRODUÇÃO

A análise que ora se apresenta, dá-se diante de repetidos flagrantes de ofensa a preceitos fundamentais e noticiados e de diversas decisões sobre as condições de trabalho degradante a que se sujeitam diversos trabalhadores no Brasil. A Condição degradante de trabalho não só priva a pessoa de sua dignidade, como também a coloca em situação de risco em relação à sua segurança, além de poder caracterizar à tortura, tanto física quanto psicológica e a maus tratos que deixam marcas profundas no ser humano, acarretando diversas sequelas na pessoa em situação degradante de trabalho.

As disposições constitucionais que tratam sobre os direitos da pessoa, consolidam o entendimento da não submissão dos homens a práticas degradantes, que maculem a dignidade da pessoa, levando ao sofrimento e ao desespero que tornam impraticável a continuidade da vida e da sua dignidade.

A existência do trabalho degradante é uma realidade em vários Estados brasileiros, trazendo em seu bojo conseqüências maléficas, principalmente as de caráter social, cultural e econômica, ferindo a dignidade da pessoa.

Os fatores que contribuem na continuidade do trabalho degradante são complexos e oscilam em função de diferentes contextos, sendo que a pobreza é a principal entre elas. A degradação do trabalhador está presente de diversas formas, principalmente no trabalho rural. Na atualidade, a desigualdade social, a miséria extrema são condições favoráveis, não necessariamente nesta ordem, a super exploração do trabalho.

Portanto, é indispensável uma análise sobre a temática, pois se trata de interesse da sociedade, sendo essencial verificar em profundidade como o Estado, através dos organismos judiciais, está tratando frente a uma atividade inescrupulosa, qual seja a condição degradante de trabalho.

Cria-se um debate a respeito das funções do Estado na proteção aos direitos fundamentais relação a sua real concretização. A doutrina tem realizado estudos acerca da efetivação dos direitos fundamentais, as normas estão postas para a proteção, mas qual a melhor maneira de provê-los. Dessa forma o presente trabalho analisa se a efetivação dos direitos fundamentais no Tribunal Superior do Trabalho está coerente com os ditames da lei e da doutrina, e se essas decisões caminham para prover a efetivação da norma de forma eficaz.

Do exposto, verificamos que a análise em torno do tema é de grande importância para demonstrar a sociedade essa realidade que ataca frontalmente os direitos fundamentais da pessoa e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

1 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO OBJETIVO DO ESTADO DEMOCRÁTICO

É necessário que se faça a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, dessa maneira Lopes (2001a, p 41) traça a distinção entre as expressões, que são instituições diferentes, ou seja, direitos humanos são os princípios que resume a concepção de uma convivência digna, livre e igual aos seres humanos, todavia os direitos fundamentais são direitos garantidos na constituição com limitação espacial e temporariamente, conforme afirma Lopes (2001a).

Nesse sentido Perez Luño (2007) em sua obra *Los Derechos fundamentales*, realiza a diferença dos termos direitos humanos e direitos fundamentais, onde direitos humanos seriam entendidos como um conjunto de faculdades e instituições que em cada momento histórico realizam a concretização das exigências da dignidade, onde os direitos fundamentais seriam os direitos garantidos pela constituição e legislação, senão vejamos:

En los usos lingüísticos jurídicos, políticos e incluso comunes de nuestro tiempo, el término “derechos humanos” aparece como un concepto de contornos más amplios y imprecisos que La noción de “los derechos fundamentales”. Los derechos humanos, suelen venir entendidos como un conjunto de facultades e instituciones que, em cada momento histórico, concretan las exigencias de La dignidad, La libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. En tanto que com La noción de los derechos fundamentales se tiende a aludir a aquellos derechos humanos garantizados por El ordenamientos jurídico positivo em la mayor parte de los casos em su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada. Los derechos humanos aúnan, a su significación descriptiva de aquellos derechos y libertades reconocidos em las declaraciones y convenciones internacionales, una connotación prescriptiva o deontológica, al abarcar también aquellas exigencias más radicalmente vinculadas al sistema de necesidades humanas, y que debiendo ser objeto de positivación no lo ha sido. Los derechos fundamentales poseen un sentido más preciso y estrecho, ya que tan solo describen em conjunto de derechos y libertades jurídica y institucionalmente reconocidos y garantizados inste por el derecho positivo. Se trata, siempre, por tanto, de derechos delimitados espacial y temporalmente, cuya denominación responde a su carácter básico o fundamentador del sistema jurídico político del estado de derecho. (PEREZ LUÑO, 2007, p. 46-47)

Por sua vez Lopes (2001a, p. 35) indica que os direitos fundamentais podem ser definidos como “os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional

que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”.

A Constituição Federal não deixa margem à dúvida de seu plano teórico do pensamento constitucional brasileiro. Todavia, no plano pragmático, a efetividade dos direitos Fundamentais carece de melhor aplicação por aqueles que promovem o direito em sociedade. Não que haja um retrocesso na positivação desses direitos, mas é que, no mecanismo de democratização constitucional brasileira, a evolução dos direitos sociais trabalhistas pode não ter merecido a devida proteção de que necessitam (SARLET, 2006).

O Estado é responsável pela proteção do homem e de sua dignidade. Prover a seguridade da dignidade é uma tarefa importantíssima para a evolução social, porquanto é inerente ao ser humano, acompanhando-o por toda a existência, não bastando, pois, o formalismo de seu reconhecimento, mas a verdadeira eficácia para a proteção do ser humano, como quer Silva (1998, p. 93-94):

[...] Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica.

Conforme nos ensina Lopes (2001, p.174), os direitos fundamentais tiveram o seu surgimento com o Estado Constitucional no Séc. XIX, derivados da própria evolução humana, como resultado de um complexo de eventos. Ensina, ainda que como normas principiológicas que legitimam o Estado, os direitos fundamentais devem refletir o sistema de valores do homem e sua dignidade e não mais transparecer que a dignidade da pessoa está associada a uma essência pelo simples fato de ser humano, o Estado tem a obrigação de satisfazer as necessidades de todos os membros, como forma de garantir efetividade dos direitos constitucionais.

Os direitos fundamentais, como normas principiológicas legitimadoras do Estado – que traduzem a concepção da dignidade humana de uma sociedade –, devem refletir o sistema de valores ou necessidades humanas que o homem precisa satisfazer para ter uma vida condizente com o que ele é. Com efeito, os direitos fundamentais devem exaurir a idéia de dignidade humana, porém não mais uma idéia de dignidade associada a uma natureza ou essência humana entendida como um conceito unitário e abstrato, mas como o conjunto de valores ou necessidades decorrentes da experiência histórica concreta da vida prática e real. Desse modo, os direitos fundamentais tornam-se os mais adequados instrumentos legitimadores do Estado, já que a justificação do domínio e do poder estatal dependerá não só da forma como esses interesses universalizáveis (cujo conteúdo material são as necessidades humanas) estejam positivados – direitos fundamentais – mas, sobretudo, do grau de eficácia que tais direitos tenham. Falar de direitos fundamentais, então, não significa

apenas fazer menção ao catálogo de direitos constitucionalizados, relativos à dignidade humana, mas significam verificar a idoneidade do Estado para satisfazer as necessidades de todos os membros que o compõem. (2001, p. 182)

A Constituição de 1988 coloca o ser humano em evidência, onde assegura direitos e garantias fundamentais (GRAU, 1997), não só os previstos no art. 5º da Constituição Federal, mas outros que estão previstos no art. 170, onde o trabalho passa a ter uma previsão constitucional de direito fundamental econômico, difundindo em seu texto a importância de se resguardar o trabalho e aquele que o exerce. Priorizando o valor do trabalho humano sobre os valores da economia:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII – busca do pleno emprego;

[...]

Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. (BRASIL, 2012).

Ao Estado não somente deve introduzir direitos, garantias e elementos normativos aos indivíduos, é necessário que as normas sejam ser exercidas, para que proporcione a máxima efetivação desses direitos. Dessa forma Facchini Neto (2003, p. 43) assevera:

Na nova concepção de direitos fundamentais, diretamente vinculantes, a Administração deve pautar suas atividades no sentido de não só não violar tais direitos, como também de implementá-los praticamente, mediante a adoção de políticas públicas que permitam o efetivo gozo de tais direitos fundamentais por parte dos cidadãos. Quanto ao legislador, o reconhecimento da eficácia jurídica dos direitos fundamentais impõe ao mesmo deveres positivos, no sentido de editar legislação que regulamente as previsões constitucionais, desenvolvendo os programas contidos na Carta. Não basta abster-se de editar leis inconstitucionais, impõe-se o dever de agir positivamente.

Desse modo, observa-se que a efetivação dos direitos fundamentais é objetivo do Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa do Brasil, criando um liame entre a sociedade e o Estado.

Silva (2007), afirma que a democracia se fundamenta na garantia de igualdade, por isso não se pode tolerar a desigualdade entre trabalhadores e a classe patronal de forma extrema, a Constituição consubstancia a democracia como um regime de garantia geral para a

realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões (SILVA, 2007, p. 369-370).

Como princípio fundamental, José Afonso da Silva (2003) mostra que a dignidade da pessoa é dotada de um valor supremo na Constituição e que rege toda a ordem constitucional, de forma que todos os outros princípios são atraídos e tomam-no como fundamento de sua aplicação². O conteúdo mínimo essencial refere-se a uma correlação imediata ao princípio da dignidade, porquanto nele se observa um substancial capital de liberdades como o conteúdo mínimo existencial e por consequência as condições mínimas para o trabalho.

As prestações devem ser vinculadas à noção de mínimo existencial, abrangendo assim “o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade [...] à noção de um mínimo vital ou a uma noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais” (SARLET, 2006, p.40).

Brito Filho (2004, p. 51) assevera que o trabalho tem de comportar o conjunto mínimo de direitos que permitam ao ser humano viver com dignidade, pois com o reconhecimento do mínimo essencial é que se pode falar que o trabalho dignifica o homem³. É importante a vinculação entre o princípio de proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa, lembrando que proteção ao trabalho implica condições de trabalho, ter um ambiente salutar, ou no mínimo dentro do estabelecido pelas normas trabalhistas, entre outros princípios que estabeleçam critérios de igualdade e respeito dos trabalhadores. Não sendo estabelecidas essas condições mínimas, certamente o princípio da dignidade da pessoa não estará sendo aplicado e o trabalhador ficará submetido a formas degradantes de trabalho⁴.

² Conforme ainda Silva (1998, p. 92): “A dignidade da pessoa humana é tal dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional e geral que inspiram à ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como *fundamento* (grifo do autor) da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é *fundamento* (grifo do autor) é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional [...]. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”

³ Brito Filho (2004, p. 51), observa, outrossim, que o “conjunto mínimo é composto do direito ao trabalho, principal meio de sobrevivência daqueles que, despossuídos de capital, vendem a sua força de trabalho; da liberdade de escolha de trabalho e, uma vez obtido o emprego, do direito de nele encontrar condições justas, tanto no tocante à remuneração como no que diz respeito ao limite de horas trabalhadas e períodos de repouso. Garante ainda o direito dos trabalhadores de se unirem com objetivos de defender seus interesses”.

⁴ Brito Filho (2004, p. 69): “De todas as formas de superexploração do trabalho, com certeza, as duas vertentes do trabalho em condições análogas ao escravo – o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes – são as mais graves; a primeira mais ainda. Propor a sua análise é, com certeza, enveredar por seara onde a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos. Mais: é tratar do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do homem”.

Sarlet (2006) enfatiza a importância da figura da proibição do retrocesso na ordem jurídica constitucional e na segurança jurídica que ela deve assegurar, tendo em vista o Estado de Direito a que pertence. Barroso (2006, p. 152), referindo-se ao Princípio da Proibição do Retrocesso, sustenta que, apesar desse princípio não estar expressamente previsto, ele “decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido”.

BONAVIDES (1989) assevera que os preceitos constitucionais que têm relação com os direitos econômicos culturais e sociais implicam em uma garantia que possa dar estabilidade às situações jurídicas criadas pelo legislador. Assevera, ainda, que essa garantia deva abranger um mínimo e esse mínimo assegure a dignidade da pessoa. Importa salientar que a proibição do retrocesso é um mecanismo de defesa e garantia do mínimo existencial ou núcleo essencial dos direitos fundamentais, abrangendo tudo que esse núcleo assegura para a certeza de uma vida digna.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA COMO PRECEITO FUNDAMENTAL

A preservação da dignidade é dever do Estado, dessa forma observamos que existe uma tendência nos ordenamentos jurídicos de diversos países em colocar o homem como o objetivo central e final do Direito, pois muitos deles têm adotado o princípio da dignidade da pessoa na esfera constitucional, assim como ocorreu com o Brasil na Constituição de 1988, ficando então com o “status” de Estado Democrático de Direito.

Em análise das características dos direitos fundamentais, podemos dizer que dentre outras tem uma função dignificadora, Lopes (2001a) afirma que o principal objetivo dos direitos fundamentais é proteger a dignidade humana, contra possíveis ingerências ao desenvolvimento humano, vejamos:

Os direitos fundamentais têm como principal objetivo resguardar a dignidade humana, não apenas defendendo a esfera individual do homem perante possíveis interferências do poder público, mas, também, exigindo deste a realização de determinadas atividades que promovam o desenvolvimento integral daquele como ser social, e exigindo dos terceiros o respeito a todos esses direitos (LOPES, 2001a, p. 37)

O constituinte de 1988 colocou a dignidade da pessoa como valor supremo do Estado brasileiro. No constitucionalismo brasileiro contemporâneo, o homem é concebido como

centro do universo jurídico-constitucional e como prioridade justificante do direito. Tal fato ocorre não só também por influência externa, mas também pela própria experiência ⁵.

Israel (2005, p.388), mostra que a dignidade é, por excelência, um princípio fundador, princípio este com componentes ricos e que são objeto de interesse do direito penal, direito civil, direito constitucional, direito social e público, com componentes complexos, já que o princípio fundamenta simultaneamente regras de direito e objetivos juridicamente sancionados. Israel (2005, p.388), nos mostra ainda que esse princípio é a própria essência do direito:

Princípio fundador dos direitos do homem, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana traduz, por sua vez, a própria essência da concepção humanista da consciência universal originária de uma exigência ética fundamental. Princípio esse que está implicitamente contido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789.

Sarlet (2004, p. 35), diz que: “o respeito e a proteção à dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito”. Na mesma linha de entendimento, assevera Emmanuel Furtado (2004, p. 34), “a dignidade é um princípio absoluto enquanto se finca no fato de a pessoa ser um *minimum* invulnerável, o qual todo estatuto deve assegurar”.

A Constituição de 1988, para a ordem jurídica brasileira, representou um marco de ruptura e superação dos padrões que eram vigentes, principalmente no que se refere à defesa e ascensão da dignidade da pessoa ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais (tanto individuais e coletivos) buscou promover a dignidade da pessoa, mas não só com a promoção, mas também a sua efetivação, atribuindo um papel ativo ao cidadão e ao próprio judiciário que neste caso onde foi comprovada a afronta a dignidade agiu com correção.

A dignidade da pessoa será atingida de forma negativa sempre que a pessoa for rebaixada a objeto, a um mero instrumento, tratada como uma coisa, que ela venha a ser destrutada e não considerada como sujeito de direitos. Vemos então, que, se não existir respeito pela vida, pela integridade física e moral do homem, onde as condições mínimas para que se possa ter uma existência honrada de vida não forem garantidos, certamente abusos e grande desesperança irão ocorrer, vejamos o que Sarlet (2004, p 59), nos mostra sobre isso:

⁵ “[...] E assim também a tortura e toda sorte e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticados sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a *dignidade da pessoa humana* (grifo original) como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme disposto no inciso III do art. 1º da Constituição de 1988. [...]”. (SILVA, 1998).

Se as condições mínimas de para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção de homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as suas conseqüências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da nação de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade.

O entendimento conferido ao princípio da dignidade da pessoa o de norma jurídica fundamental, a Constituição é radicada nesse princípio, reconhecendo que é o Estado que existe em função da pessoa e não ao contrário, como Sarlet (2004, p 65), mostra “que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade da atividade estatal”.

O princípio da dignidade da pessoa está intimamente ligado nos demais princípios constitucionais, pois estes encontram o seu fundamento imediato naquele, vemos que os direitos e garantias fundamentais podem se utilizar, em maior ou menor intensidade da dignidade da pessoa se vinculando para que esses possam ter sua eficácia alcançada, nessa linha vemos que o princípio da dignidade atua elemento fundador de outras garantias na constituição, tais como ocorre com as regras do direito do trabalho quando inserem diversos direitos trabalhistas e quando proíbem os maus tratos e que não haverá trabalhos forçados entre muitos outros direitos sociais, isso se refere à dignidade do homem, do trabalhador que tem essa garantia constitucional, por isso o princípio da dignidade da pessoa tem esse caráter fundador e informador dos direitos e garantias previstas na Constituição de 1988, vejamos o que Sarlet (2004 p 85–86), afirma:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade [...], aliás, é precipuamente com fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa por nossa Constituição, que se poderá admitir, também entre nós e apesar do Constituinte neste particular, a consagração – ainda de modo implícito – de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade [...] situa-se o reconhecimento e proteção da identidade pessoal (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual), concretizando-se – entre outras dimensões – no respeito pela privacidade, intimidade, honra, imagem, assim como o direito ao nome, todas as dimensões umbilicalmente vinculadas à dignidade da pessoa

O respeito à dignidade da pessoa constitui o principal parâmetro de controle de legitimidade do poder, o Estado deve funcionar de modo que faça a preservação e efetivação da dignidade da pessoa. Sarlet (2004 p 80-81) refere que o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa constituem requisito indispensável para que a ordem jurídico-constitucional possa ser tida como legítima, visto que ela diz respeito aos fundamentos, aos objetivos, à própria razão de ser estatal.

Barcellos (2002, p. 253), sobre a questão do princípio da dignidade da pessoa ser uma cláusula aberta, considera importante, pois seria difícil determinar todo o conteúdo do princípio:

Não é necessário, portanto, determinar todo o conteúdo do princípio ou todas as suas pretensões, uma vez que o princípio da dignidade humana contém, de fato, um campo livre para a deliberação política. É possível e fundamental, todavia, apurar esse núcleo mínimo de efeitos pretendidos, de modo a maximizar a normatividade do princípio pela identificação do espaço de aplicação da eficácia positiva ou simétrica.

A dignidade da pessoa é um valor-guia do nosso ordenamento constitucional, conforme relatado, esse princípio foi expressamente positivado pelo constituinte de 1988, a dignidade da pessoa, conforme afirma Silva (1998, p. 91), não é criação constitucional, mas valor que a Constituição decidiu atribuir máxima relevância jurídica mediante formulação principiológica e expressa incorporação constitucional que tem a pretensão de plena efetividade.

3. O TRABALHO EM CONDIÇÕES DIGNA

Lopes (2001a), afirma que a positivação dos direitos fundamentais vem a ser o resultado das lutas e a conquistas, afirma, ainda, a grande importância que os direitos conquistados sejam elencados como fundamentais como forma e proteger o indivíduo e a sociedade que o desenvolveu, vejamos:

A importância da incorporação desses direitos no elenco dos direitos fundamentais é inegável, visto que despertaram a consciência da necessidade de proteger não apenas o indivíduo, mas a sociedade na qual ele se desenvolve como ser social. Mencionam-se os direitos ao trabalho, à saúde, à moradia, à educação, à cultura e ao lazer como alguns pertencentes a esta categoria (LOPES, 2001a, p. 64)

A violação da dignidade dar-se pela ausência do trabalho em condições saudáveis, ou seja, o direito a um trabalho digno, um trabalho decente, e podemos dizer que consideramos que a dignidade da pessoa será atingida de forma negativa sempre que a pessoa for rebaixada

a objeto, a um mero instrumento, tratada como uma coisa, que ela venha a ser destrutada e não considerada como sujeito de direitos. Vemos então, que se não existir respeito pela vida, pela integridade física e moral do homem, onde as condições mínimas para que possamos ter uma existência honrada de vida não forem garantidas, Sarlet (2004, p. 59) nos mostra a respeito:

Se as condições mínimas de para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção de homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as suas conseqüências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade.

Romita (2005, p. 187), observa que a Constituição Federal teve o cuidado de prever a proteção do meio ambiente do trabalho, constituindo, portanto um direito fundamental do trabalhador. O Brasil ratificou a Convenção n. 155, da Organização Internacional do Trabalho, promulgando-a pelo Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994. Em virtude dessa ratificação, por força do disposto no art. 4º, parágrafo 1º, da Convenção, conforme explica Romita (2005, p. 186), o Brasil é obrigado a formular, colocar em prática e reexaminar constantemente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. Dessa forma o art. 3º, alínea e, da Convenção, que o termo saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam à saúde e estão diretamente ligados com a segurança e a higiene no trabalho.

Como se verifica que o principal objetivo dos direitos fundamentais é proteger a dignidade humana, contra possíveis ingerências ao desenvolvimento humano (LOPES, 2001a), entende-se dessa forma que a proteção a dignidade está em consonância ao que prescreva a doutrina e a legislação no que se refere que a ausência de meio ambiente de trabalho equilibrado que proteja o trabalhador no local de trabalho em relação a sua segurança e higiene e privacidade, violando a intimidade e a honra do indivíduo, culminando com a indenização pelo dano moral decorrente da violação⁶, além de caracterizar a submissão do trabalhador a condições degradantes.

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a

A Constituição Federal no Art. 7, XXII, trás a previsão para a redução dos riscos inerentes ao trabalho como forma de prover direito fundamental e garantir a sua dignidade e sua segurança por meio de normas⁷. Destarte, para darmos aos nossos trabalhadores a dignidade no trabalho, faz-se necessário que cumpramos todas as regras estabelecidas em nosso ordenamento jurídico, por exemplo, as regras do direito do trabalho, criando condições a qual o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita juntamente com a sua família subsistir com dignidade. Nesse contexto Dallari (1998, p. 20), expressa:

O trabalho permite à pessoa desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa. Por isso o trabalho deve ser visto como um direito de todo ser humano.

Para um trabalho digno e decente, o empregador deve oferecer condições ideais para o labor. A preservação da saúde do trabalhador, da sua dignidade e de sua vida são fatores importantes que devem ser observados e aplicados, é uma justa troca. O empregador tem a execução de suas atividades e o trabalhador a sua dignidade.

Brito Filho (2004, p 61), conceitua o que seja trabalho decente:

Trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais.

Negar o trabalho nas condições mínimas exigidas pela legislação, é negar os direitos fundamentais do trabalhador. Não há justificativa para, em face de uma maior lucratividade e de produção mais eficiente, aceitar a eliminação da qualidade de vidas das pessoas, tornando mais rígida a fiscalização contra as formas de exploração do ser humano.

No Brasil o número de trabalhadores em situação de trabalho degradante e por muitas vezes análoga a de escravo pode variar de vinte e cinco mil, conforme levantamento da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a quarenta mil, segundo estimativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG). A pecuária e desmatamento respondem, por exemplo, por três quartos da incidência de trabalho degradante (INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL, 2005, p. 5).

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁷ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

O Brasil é um país que possui um grande potencial para o desenvolvimento e ampliação de sua capacidade agropecuária, com muitas terras e solo bastante fértil, tendo condições ambientais ideais para o desenvolvimento do agro-negócio. Mas também possui grandes desigualdades sociais, com um desequilíbrio muito intenso entre as classes sociais, tornando um ambiente ideal para a ocorrência de práticas desumanas que atacam frontalmente a dignidade da pessoa.

A falta de garantias mínimas, como educação, saúde, saneamento, alimentação, são excelentes aliados aos que exploram o ser humano como se fosse um animal, como se fosse um objeto. A população desprovida de assistência do Estado é o alvo principal, cabendo, então, a toda a Nação combater essa atividade exploratória do ser humano, que sendo reduzido a uma coisa, retira-lhe o que é mais importante preceito constitucional, a dignidade.

É importante a vinculação entre o princípio de proteção ao trabalho e à dignidade. Lembrando que proteção ao trabalho implica condições de trabalho, ter um ambiente salutar, ou no mínimo dentro do estabelecido pelas normas de trabalho, entre outros princípios que estabeleçam critérios de igualdade e respeito entre as partes. Não sendo estabelecidas essas condições mínimas, o princípio da dignidade da pessoa não estará sendo aplicado e o trabalhador ficará submetido a formas degradantes de trabalho⁸.

Por fim conforme ensinamento de Brito Filho (2004), não há trabalho decente sem que existam as condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador, não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, e com não há trabalho decente se o Estado não tomar todas as medidas de proteção e fiscalização em benefício do trabalhador. (BRITO FILHO, 2004, p. 61).

4. A ATUAÇÃO DE ÓRGÃO JURISDICIONAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A atuação dos tribunais cria-se um debate a respeito das funções do Estado na proteção aos direitos fundamentais em relação a sua real concretização. Será que A atuação de órgão jurisdicional na proteção dos direitos fundamentais está em sintonia com Estado na busca da proteção dos direitos fundamentais?

⁸ De todas as formas de superexploração do trabalho, com certeza, as duas vertentes do trabalho em condições análogas ao escravo: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são as mais graves; a primeira mais ainda. Propor a sua análise é, com certeza enveredar por seara onde a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos. Mais é tratar do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do homem [BRITO FILHO, 2004, p 69.]

A doutrina tem realizado estudos acerca da efetivação dos direitos fundamentais, as normas estão postas para a proteção, mas qual a melhor maneira de provê-los?. Cumpre analisar a interpretação da efetivação dos direitos fundamentais nos Tribunais, porém cumpre registrar que o Estado é responsável pela proteção do indivíduo, que não basta a proteção jurídica da pessoa, é necessário além de políticas públicas na defesa dos direitos que haja o respeito às normas pelas pessoas a quem é destinada, ou seja, uma consciência geral de que as normas devem ser cumpridas que o respeito ao próximo deve ser mantido. Atuação do Estado deve estar pautada também quando do descumprimento por pessoas que não respeitam as normas e submetem o trabalhador a situações degradantes de trabalho, aproveitando-se por muitas vezes de sua necessidade econômica.

A função jurisdicional alberga a capacidade de dirimir conflitos, e determinar decisões, que são apresentados para análise, entendemos que os magistrados pautam pela a adequação as normas e princípios estabelecidos juridicamente, com base nos valores sociais, sempre observando a real situação para que a decisão seja a mais justa possível.

A promoção ao respeito aos direitos fundamentais é de fundamental importância, e que o Estado dentro de seu sistema político e jurídico devendo haver a promoção da pessoa (LUÑO, 2007), assevera que os direitos fundamentais se constituem na principal garantia com que contam os cidadãos de um estado de direito de que o sistema jurídico e político se orientarão para o respeito e promoção da pessoa humana, em sua dimensão individual, vejamos:

Los derechos fundamentales constituyen La principal garantía com que cuentan los ciudadanos de um Estado de Derecho de que El sistema jurídico y político em su conjunto se orientará hacia El respeto y la promocion de La persona humana; em su estricta dinensión individual, o conjugado esta com La exigência de solidarida, corolário de La componente social y colectiva de La vida humana(Estado Social de Derecho) (LUÑO, 2007, p. 20) .

O Estado vem cumprindo o seu dever fiscalizador, seja através da atuação dos auditores Fiscais do Trabalho⁹, seja através do Ministério público do Trabalho¹⁰ seja através do próprio

⁹ No Ceará, em 2006, foi verificada violação aos direitos fundamentais do ser humano, com trabalhadores rurais vivendo em situação análoga ao trabalho escravo, onde eram privados das condições mínimas de existência. O jornal “O Povo” publicou as condições subumanas em que estavam vivendo os trabalhadores até serem libertados, de tal sorte que estes passavam várias noites em estábulos sem o mínimo essencial: Na quinta-feira, fiscais da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e Ministério Público do Trabalho constataram o primeiro caso de trabalho escravo no Ceará, na localidade de Caioca, município de Sobral. Um total de 24 pessoas estavam alojadas em condições subumanas, nos estábulos dos animais e tinham de pagar R\$ 15,00 por equipamentos como foice, o que os forçava a se endividarem no chamado sistema de barracão.

judiciário, mesmo que não consiga afastar todas as situações de desobediência as normas fundamentais, vem atuando de forma que minimizem os seus danos e quando não conseguem eliminar por meio da fiscalização surge o poder judiciário como membro do Estado para realizar a avaliação e proferir a sua reparação se for configurado o dano.

Destarte, entende-se que a atuação do poder judiciário complementa o poder fiscalizador do Estado, pois verificada a violação, cabe aos órgãos jurisdicionais analisar os fatos para prolator a sua sentença, que quando for observada a violação de preceitos fundamentais, vem coerentemente prolatando sentenças a fim de punir o infrator e amenizar o dano sofrido pelo trabalhador.

Entendemos, portanto que o poder judiciário vem cumprido sim o seu papel e suas decisões estão em sintonia com as normas fundamentais, mas se observa é que os direitos fundamentais estão bem delineados em nosso ordenamento, onde princípio da dignidade da pessoa humana para a sua efetivação pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais, a legislação pátria fornece todo o aparato para garantir, mas para a verdadeira efetividade dos direitos fundamentais deve partir da consciência da pessoa, o Estado é responsável pela observância das normas, mas o limite de controle externo é o próprio respeito aos direitos fundamentais pelos cidadãos.

5. CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito tem o dever de proteger e garantir que seja respeitada e efetivada a proteção do ser humano, contra as diversas formas de aviltamento deste. Tem a obrigação de proteger e defender contra as ações inescrupulosas que usam de métodos ilegais e manifestamente desumanos a fim de reduzir a pessoa a um objeto, sem valor algum, sem dignidade.

A dificuldade econômica que muitos estão vivendo, aliada à falta de instrução, saúde, entre tantas outras necessidades é um facilitador para os que aliciam utilizando-se de falsas promessas de empregos bem remunerados em troca do trabalho dessas pessoas.

¹⁰ O Ministério Público do Trabalho, através do sistema judiciário, ajuizou uma ação de danos morais coletivo, que teve acolhida pela Justiça do Trabalho, senão veja o texto do referido acórdão: **ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002 -_DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE –** Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

As pessoas que se submetem a esse tipo de trabalho são pessoas com toda a ordem de necessidades. Pessoas que abandonam seus lares e suas famílias em busca de garantir boas condições de vida às suas famílias.

O Estado não pode ficar ausente nessa questão, deve agir dentro dos permissivos legais para fiscalizar e punir os responsáveis pela degradação das condições ideais para o exercício do trabalho. Deve-se respeitar a condição humana, deve-se proteger o homem e sua família, deve-se proteger a sociedade, deve-se proteger toda a nação, contra os abusos cometidos.

Um trabalho decente é um direito de todos. É responsabilidade do Estado, através de seus diversos órgãos, oferecer ao trabalhador oportunidades de emprego em condições de urbanidade e dignidade. É responsabilidade preservar a vida do seu cidadão e dar-lhes condições dignas de vida, de trabalho, de lazer, entre outros tantos direitos previstos na legislação.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília, DF: OAB, 1989.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: uma análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). In: **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Preconceito e discriminação por idade**. São Paulo: LTR, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. **Trabalho escravo no Brasil**, Santa Catarina, n.6, jun.2005. Mensal.

ISRAEL, Jean Jacques. **Direito das liberdades fundamentais**. Tradução Carlos Souza. Barueri: Manole, 2005.

LOPES, Ana Maria D'Ávila . Hierarquização dos direitos fundamentais?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 168-183, 2001.

_____. Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2001a.

PEREZ LUÑO, ANTONIO E. **Los Derechos fundamentales**, Madrid: Tecnos, 2007.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 88-94, Abr./Jul. quadrimestral. 1998.

_____. A democracia e direitos humanos. In. SARLET, Ingo Wolfgang; CLÉVE, Emerson Merlin; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coordenadores). In: **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.